



Roy Rosendo de Aguiar Júnior

ela, pois a igualdade, como adverte Bobbio, é apenas uma relação: "o que dá a esta relação um valor, quer dizer, o que faz dela uma linha humana desejável, é ser justa". (O princípio da igualdade e o direito das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 535.)

11. Arnaldo Rizzardo comentou especificamente a regra da lei que ora nos ocupa, sobre a indenização da invalidez permanente, e assim se manifestou:

"Se permanente a invalidez, o total a ser pago variará de conformidade com o tipo de invalidez. Há uma tabela a ser aplicada, estabelecida de acordo com a prevista para as indenizações por acidentes pessoais. Assim, v.g., a perda total da visão determina uma quantia igual a cem por cento da assinalada para a invalidez permanente, ao passo que a perda total do uso de uma perna origina a soma pagável de cinquenta por cento". (A reparação nos acidentes de trânsito, p. 219.)



12. É relevante ponderar que o DPVAT, pela sua obrigatoriedade e dispensa de prova de vários dos elementos da responsabilidade civil, destina-se a garantir prontamente um mínimo reparatório às vítimas do trânsito, sem prejuízo do que vier a ser apurado nos termos da legislação civil comum. Por isso, os valores são tarifados e até mesmo reduzidos, considerando-se a gravidade do dano sofrido pela vítima ou seus familiares.

Porém, ainda que de pouca monta os valores pagos pelo Consórcio de seguradoras, no regime do DPVAT, nem por isso fica dispensada a ponderação do grau de incapacidade da vítima. Isto é, o fato de o seu valor ser insuficiente para cobrir a totalidade do prejuízo não justifica seja de logo deferida a indenização pelo quantitativo máximo previsto na lei.

13. A lei não contém tabela de proporcionalidade entre a incapacidade e a indenização devida. Porém, no seu art. 5º, § 5º, estabelece que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação Internacional das doenças".

Isso significa, em primeiro lugar, que a invalidez há de ser quantificada; em segundo, que a lei



Ruy Rosendo de Aguiar Júnior

Indicou critérios seguros para a quantificação, de tal sorte que o cálculo feito nos termos do § 5.º é resultado de norma legal, uma vez que nela consta expressa remissão às condições gerais, à tabela de acidentes no trabalho e à classificação internacional de doenças (CID).

Se as condições gerais estabelecerem tabelas impróprias e injustas, cada caso há de ser examinado, cabendo ao juiz afastá-las, nos processos judicializados; ainda, incumbirá à agência reguladora fiscalizar permanentemente o conteúdo dos contratos comercializados, e, por fim, é atribuição do Ministério Público promover as medidas cabíveis. O que não é admissível é, simplesmente, desconsiderar a gradação da lesão pela singela razão de não figurar a tabela no próprio texto legal. Mesmo porque, o legislador usou de recurso comum nesse tipo de regulação ao remeter o aplicador ou o operador a outros diplomas, nos quais constam as especificações e os detalhes incabíveis no corpo da lei. Os atos regulamentadores podem indicar os critérios de mensuração, desde que razoáveis e apropriados, entre eles, a Tabela referida pelo art. 5º da Circular Susep n. 029, de 20.12.1991, em vigor por força do art. 110 da Circular Susep n. 302, de 19.09.2005.

A documentação exigível

14. Examinarei duas situações: a prova da morte e a da invalidez permanente, hipóteses mencionadas



nos §§ 1º, ao 5º, do art. 5º da Lei n. 6.194, de 19.12.1974, em sua atual redação.

15. A regra geral é a de que a indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório será paga mediante simples prova do acidente e do dano, independentemente de prova da culpa, da existência do contrato de seguro e do conhecimento da autoria.

Devem ser demonstrados, nesse caso especial de responsabilidade objetiva e de desconsideração pela autoria, apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil: o fato (isto é, o acidente no trânsito), o resultado (que é a morte ou a invalidez), e o nexo causal entre o acidente e o dano.

Eliminando a culpa e todos os problemas derivados de sua prova, prescindindo da demonstração da autoria de fatos que muitas vezes ocorrem sem esclarecimento dos seus causadores, e dispensando ainda a comprovação da existência de contrato de seguro e do pontual pagamento dos prêmios, a lei instituiu um procedimento ágil e eficiente, capaz de pronta resposta aos interesses das vítimas.

16. Indo além, nesse propósito de facilitar e desburocratizar, a lei cuidou de definir a documentação necessária para a regulação do sinistro e distinguiu: para o caso de morte, atender-se-á ao disposto no art. 5º, § 1º, alínea 'a', e § 3º;



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

para o caso de invalidez, ao art. 5º, alínea 'b', e §§ 4º, e 5º, da Lei n. 6.194/74.

17. A liquidação do sinistro, em caso de morte, dependerá da apresentação de certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e prova da qualidade de beneficiário da vítima. Havendo dúvida a respeito do nexo causal, poderá ser solicitada a apresentação de certidão do auto de necropsia, fornecida pelo Instituto Médico Legal. Para evitar que isso aconteça, o registro deve conter informações que esclareçam o fato e permitam a verificação da sua veracidade em cotejo com outros dados.

Para a regulação do sinistro com lesões incapacitantes, a lei exige a prova do fato, com o registro da ocorrência no órgão policial competente, o boletim de atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, e o laudo complementar do Instituto Médico Legal quantificando as lesões. Em caso de dúvida sobre o nexo causal entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado relatório de internamento ou de tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

O registro da ocorrência

18. A primeira questão que se põe nesse ponto diz com a força probante do registro da ocorrência



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

no órgão policial competente, com os dados esclarecedores do fato.

19. Os fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da *notitia criminis*, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito ("todas as peças do Inquérito serão datilografadas", Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 205), e consistirá em um 'termo circunstanciado' de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e o das testemunhas. Com isso, fica feito o 'registro da ocorrência', a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima ('boletim policial') para apresentar à seguradora.

A Resolução n. 154, de 08 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVAT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), "o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima". A falta,



porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

20. A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito de documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente". (Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art. 364, n. 2.)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato ("Instrumento é o escrito



representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato". João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso:

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de notícia criminis de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe declarações e as registra, quando então 'tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade' (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade ("O boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário" (Resp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ("O documento público



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário". Resp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (Resp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997.)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

21. O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada. Isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova

documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; existe apenas prova documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento: "Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 336.)

22. O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa a título de *notitia criminis* (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um 'documento testemunhal', "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de



verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato], como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência". (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael, *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*, Salvador: JusPodivm, 2007, v. 2, p. 109-110.)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

"Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que as ouviu e o que



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

ouviu, não que sejam verdadeiras".
[Comentários ao Código de Processo Civil,
3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p.
151.]

A insuficiência da prova da causa da morte

23. Em razão dessa peculiaridade da prova documentada, que apenas contém o relato feito à autoridade pelo autor da *notitia criminis*, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

"Nunca é demais acentuar-se a importância da relação causal no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos". (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, v. 54, p. 162.)

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita - fundada em dados objetivos - de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima, etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações



Ruy Ricardo de Aguiar Júnior

suficientes para eventual confrontação com outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necropsia, firmado por médico legista, contera a informação da causa mortis, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos.



Ruy Ricardo de Aguiar Júnior

A insuficiência de prova sobre a causa da Invalidez

24. A documentação básica a ser apresentada à seguradora, em caso de lesões físicas ou psíquicas determinantes de invalidez permanente, consiste no documento extraído do registro policial da ocorrência do acidente (boletim de ocorrência; art. 5º, § 1º, b, última parte), no boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial (§ 4º) e no laudo complementar do instituto médico legal para a quantificação das lesões (§ 5º), o que deve ser feito mais tarde, para a aferição do grau de incapacidade permanente sofrida pela vítima.

Nessa hipótese, dúvida pode surgir sobre o nexo causal entre o acidente e as lesões. Caberá, então, ser solicitado pela seguradora o 'relatório de internamento' hospitalar, ou, se houver, do tratamento a que se submeteu a vítima, relatório esse que será acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, na suposição de que conterá maiores informes sobre a lesão, a fim de permitir a sua vinculação causal ao fato do acidente.

25. A disposição legal está fundada em juízo razoável de experiência, uma vez que lesão causadora de invalidez permanente no comum dos casos determina o internamento da vítima em hospital ou serviço ambulatorial e, conforme a sua natureza, implica submeter o acidentado a



Ruy Ricardo de Aguiar Júnior

tratamento médico de recuperação ou readaptação.

26. Assim como acontece para o caso da prova da relação causal com resultado morte, também para a prova do nexo entre o fato e a invalidez permanente são pertinentes as observações feitas relativamente à força probatória do registro da ocorrência: o autor da notícia deve fornecer informações que possam ser confrontadas com outros dados que levem à conclusão da veracidade da declaração.

A 'quantificação da lesão'

27. A indenização por invalidez é determinada em razão da sua gravidade, até o limite máximo previsto na lei, que corresponde à indenização por morte.

Em razão dessa proporcionalidade, cumpre definir o grau da incapacidade permanente, o que se dá mediante exame complementar realizado em certo tempo depois do evento, período durante o qual comumente acontece a consolidação das lesões.

Por isso, o art. 5º menciona a necessidade da 'quantificação da lesão permanente' através de laudo complementar do Instituto médico legal, no prazo médio de noventa dias. Certas perdas podem ser de logo atestadas, independentemente de laudo complementar, como acontece com a perda dos



membros inferiores. Outras necessitam de avaliação médica. É nesse caso que o laudo do Instituto Médico Legal se faz necessário.

Respostas

28. Feitas essas considerações, passo a responder objetivamente o questionário proposto:

1 - Na regulação do sinistro previsto na Lei n. 6.194/74, que dispensa o exame da culpa, é necessária a demonstração dos demais elementos que configuram a responsabilidade das seguradoras participantes dos consórcios do seguro DPVAT (o acidente, o dano e o respectivo nexo causal)?

No regime da Lei n. 6.194/74, a indenização devida pelas seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT, administrado pela consulente, depende apenas da comprovação do fato ocorrido no trânsito, do dano sofrido pela vítima e da relação causal entre o acidente e o resultando morte, invalidez ou despesas médico-hospitalares. Fica dispensada a prova não apenas do fator subjetivo de atribuição (culpa), como da autoria, da existência de contrato de seguro e do pagamento do prêmio.

Porém, é de rigor a demonstração dos três pressupostos indicados na pergunta. Isto é, deve ficar suficientemente provada a existência do sinistro, o



resultado danoso, que é dano pessoal morte ou invalidez, ou despesas de tratamento, e o nexo entre o fato e o dano.

II - Seria correto afirmar que, na regulação do sinistro de invalidez permanente, a Seguradora Líder, por força do disposto na Lei n. 6.174/74, está autorizada a exigir (I) o boletim de atendimento hospitalar, (II) o registro da ocorrência lavrado no órgão policial competente, (III) o laudo complementar do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, e (IV) a prova das despesas efetuadas pelo vítima por seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico consistente, se for o caso, tudo se destinando a demonstrar a presença dos elementos configuradores de sua responsabilidade?

Para a liquidação do sinistro em caso de invalidez permanente, a parte interessada deverá apresentar à seguradora o registro da ocorrência (boletim de ocorrência ou certidão do termo de declarações), o boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial e o laudo complementar do Instituto Médico Legal definindo o grau da lesão. Em caso de dúvida, poderá ser solicitada relação de internamento, ou de tratamento, se este for o caso.



A prova das despesas com o atendimento hospitalar, ambulatorial ou médico-assistente é exigível para o respectivo ressarcimento.

III - Restando incerto o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente (ou os danos pessoais), a Lei n. 6.194/74 permite à Seguradora Líder exigir a apresentação de "relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária (...), em formulário próprio da entidade fornecedora", sendo certo que a ressalva da lei - "se houver" - refere-se apenas ao relatório de tratamento?

Em caso de dúvida diante dos elementos de prova apresentados pelo interessado (isto é, quando o registro da ocorrência não fornece informação suficiente, que possa ser confrontada com outros dados conhecidos, e não convence da existência de nexo causal entre a lesão e o fato do trânsito), pode a seguradora, nos termos do art. 5º, § 4º, da lei especial, solicitar a apresentação do relatório do internamento da vítima. A lei parte do pressuposto de que esse relatório, mais completo que o boletim de atendimento hospitalar (documento inicialmente apresentado), poderá estabelecer com mais rigor a razão pela qual houve a internação.

Como se trata de apurar invalidez permanente, que ordinariamente exige tratamento durante um certo tempo, além da inicial internação, a lei permite



que essa prova suplementar consista no relatório do tratamento, se tratamento houve, em lugar do relatório de internação.

Parece claro que a ressalva "se houver", constante do § 4º, refere-se ao tratamento, que poderá ter ou não acontecido.

A regra sobre o formulário com o qual deva a informação ser fornecida pelo hospital é meramente administrativa, e a sua falta não implica invalidade. No entanto, a prevenção contra a fraude recomenda que assim seja feito, para garantir a autenticidade do documento.

IV - Seria correto afirmar que o boletim de ocorrência policial que resulte do relato exclusivo do interessado, sem qualquer contribuição do agente público, além do próprio registro, não constitui, por si só, prova suficiente do acidente e do nexo causal, razão por que não configura a hipótese de incidência da responsabilidade da Seguradora Líder, prevista na Lei n. 6.194/74?

O documento fornecido pela autoridade policial, por cópia ou por certidão do que consta do registro da ocorrência, tem a presunção de veracidade sobre sua formação e sobre o fato de que a declaração nele expressa foi feita na sua presença. Não faz presumir, contudo, a veracidade da declaração documentada, o que deverá ser



obtido a partir da suficiência das indicações sobre as circunstâncias do fato, descritas pelo autor da notícia. Esses elementos informativos devem conter dados que possam ser confrontados com outros de diversa origem, a fim de convencer tanto da existência do fato como da relação causal entre o acidente e o resultado morte ou invalidez.

A lei exige, para o caso de morte, apenas a certidão de óbito e o registro de ocorrência, além da prova de qualidade de beneficiário; em caso de dúvida, auto de necropsia fornecido pelo Instituto médico legal.

No caso de lesão, o registro de ocorrência, o boletim de atendimento hospitalar e o laudo complementar do Instituto médico legal informando o grau de invalidez; em caso de dúvida, poderá ser acrescentado relatório de Internamento ou relatório de tratamento.

V – Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deve guardar correspondência com o grau de invalidez da vítima (grau de extensão da lesão), podendo variar até o máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo, portanto, a Lei n. 6.194/74 adotado tanto a composição do dano permanente total, como a do permanente parcial?

Os regimes de indenização por invalidez permanente, no Brasil e no exterior, respeitam a



Roy Rosado de Aguiar Júnior

proporcionalidade entre a gravidade da lesão e o valor da reparação a que a vítima faz jus. É assim no sistema do Código Civil para a reparação do dano proveniente de ato ilícito absoluto e na legislação sobre acidente no trabalho. Não poderia ser diferente na Lei n. 6.194/74, que estabelece um teto para a invalidez mais grave, e determina a "quantificação da lesão" com o único e evidente propósito de garantir a proporcionalidade entre a gravidade da invalidez e a quantidade da indenização. Como consequência, a invalidez permanente pode ser total, e nesse caso o pagamento corresponde ao teto máximo previsto, ou parcial, na proporção estabelecida em tabelas elaboradas para esse fim, as quais sempre ficam sob o crivo do juiz.

VI - No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, seria correto afirmar que a mensuração da lesão (quantificação do grau de invalidez permanente) deve ser feita em conformidade com o teor da tabela prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 6194/74?

Como já se disse, a mensuração da lesão deve ser feita de acordo com os diplomas indicados na lei, verbis: "tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões



Ruy Rosado de Aguiar Júnior

desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças".

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2008.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior
OAB/RS 2.703

121
8

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA,
ESTADO DO CEARÁ.

JUNTADA DE DOC.

Aut. 00011

Proc. nº 2008.0026.2512-8

RITA OLIVEIRA FARIAS, devidamente qualificado
nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu(s) procurador(es)
abaixo firmado(s), requerer a juntada de docs. comprobatórios da
invalidez permanente, para os devidos fins legais.

Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 11 de dezembro de 2008.

CRISTINA MENESES LEAL
OAB/CE 16.854

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é avaliar a qualidade da tradução permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

THESE CHANGES TO THE VEHICLE

R. La. Phoenix, Kansas

10/10/2006 10:00 AM

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO FUNHO)

DATA DO ACHATU:

21.05.02

DATA DO BOM DO TRABALHO E DO MEIO

27 of 27

HOME COME E VO DO MEU CO

Peri Grande da Silva - CRAI 3628 (31.28)

LEONARDO FERNANDES YAMATO DO AMARAL

Fora de e Epitafio e número 0 sobre de lencuado e burras
segundo do mudo. Aduente com 22 or 07 apm para
mundo e olopedio. clauso - Dinopracico, mda de

DAVID R. KENNEDY DOES NOT AGREE WITH HIS RE-ASSIGNMENT TO ARAJAS

Quelques jours après, le 20 12 07, c'est à nouveau le même
Buclos qui nous apporte les mêmes 1000, 500 et 200 francs
à son profit, puis à la fin de la semaine, le 27 12 07,
il nous apporte les mêmes 1000, 500 et 200 francs.

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOUTA FÍSICO EXISTENTE?

100

1994

CAGE POSITIVE/DESCHREVEN

COMPLETANDO A SINALHETA PODE-SE CONCLUIR QUE

1) A RESOLUÇÃO É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE REVERSÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATIVADA DE TRATAMENTO.

(*) A INFÂNCIA É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

RECIMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

¹ *Præfatus de officio de nocturno 12*

2. Exercícios e Leitura da Bíblia conforme o programa

1. What is the main purpose of the study?

[illegible]

AFIRMO QUE AGISTI EOU AVALEI A VITIMA NO PERIODO DE
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS

22 Feb 23

A 2011-2012

QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Dr. James Douglas, the Surgeon

MEMPHIS
TENN 38103

LOCAL

INSTA

In Just, General de l'Armée

ACERVO, J. A. C.

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

Proctor, J.

LOCAL

29 12 1998 X X
DATA

DATA

AUTOMATICA DA VIBRA



123
4

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Educação Básica

Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - 13ª CREDE

Escola de Ensino Fundamental e Média D. Luiza Timbó

Rua Franklin Cavalcante, 61 - Bairro Monte Castelo - Tamboril Ceará Fone/Fax: 0XX (88)

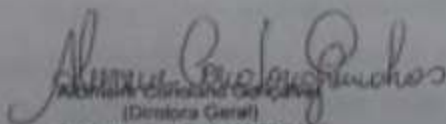
36171138

e-mail: escola.luizatinbo@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que RITA OLIVEIRA
FARIAS MAT: 076542-2-7 / 076442-1-9 está com (01) ano e (4)
meses de Licença saúde conforme documentação arquivada neste
Estabelecimento de Ensino.

Tamboril 04 de dezembro de 2008


Alvimar Oliveira Gonçalves
(Diretora Geral)
Conforme D.O.E. de 10/03/2008



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
3ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
e-mail (Juiz): juiz.cclamaral@tj.ce.gov.br

Processo nº 2008.0026.2512-8

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: RITA OLIVEIRA FARIAS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Assunto: Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **RITA OLIVEIRA FARIAS** em desfavor do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados na exordial, com base nos fatos a seguir expostos:


Juiz de Direito
3ª Vara Cível

A autora afirma que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27/08/2007, do qual resultou seqüelas de invalidez permanente.

Em face da ocorrência deste sinistro, ela procurou a seguradora promovida e protocolou pedido administrativo, sendo que esta efetuou apenas parte do pagamento, tendo ela recebido a quantia de R\$ 2.362,50, quando a lei obriga o pagamento do equivalente a 40 salários mínimos.

Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros, mais acréscimos legais e ônus da sucumbência.

Inicial e documentos às fls. 04/19.

Regularmente citada, a ré compareceu a audiência do dia 01/12/2008 e apresentou a contestação de fls. 24/38, alegando, preliminarmente, ausência de prova que demonstre a invalidez da promovente, e, no mérito, em síntese, que a autora já deu quitação integral do valor recebido a título do seguro DPVAT, cujo valor foi pago em estrito cumprimento da Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº. 6.194/74, não tendo que se cogitar acerca do pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos, uma vez que a alteração referida estipulou, no art. 8º, novos valores a serem pagos em casos deste jaez, no caso R\$ 13.500,00. Ademais, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente ao beneficiário deve ser proporcional ao percentual da incapacidade do mesmo, devidamente comprovada por perícia médica. E, acerca da perícia, apurou-se que a autora "teve uma limitação correspondente a 17,5%" do Limite Máximo de Garantia que é R\$ 13.500,00, pois a parte autora foi considerada parcialmente inválida e não totalmente, pelos peritos.

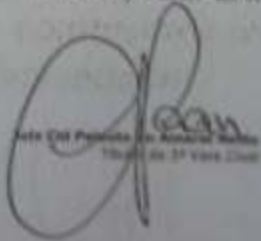
126
A réplica foi apresentada na oportunidade da audiência preliminar ocorrida (fls. 22).

RELATADOS, DECIDO.

Julgo a lide nas linhas do art. 330, inciso I, do CPC, considerando a inexistência de produção de provas em audiência. Depoimentos não desconstituirão a robusta documentação apresentada pelas partes. Ademais, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de realização de audiência, torna célere o processo, com inegável benefício para as partes.

"EM MATÉRIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PREDOMINA A PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO, NO EXAME DA NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E A NECESSIDADE DE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO BASILAR DO CONTRADITÓRIO" (RESP N. 3.047/ES, REL. EM. MIN. ATHOS CARNEIRO).

"EM MATÉRIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO, PREDOMINA A PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO, NO EXAME DA NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E A NECESSIDADE DE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO BASILAR DO PLENO CONTRADITÓRIO" (AG N. 36.801/GO, 3ª TURMA, REL. EM. MIN. WALDEMAR ZVEITER).


Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

127
18

Como sabemos, compete ao promovente, ao propor a ação, produzir as provas que comprovam a tese estampada em sua peça inicial.

Com efeito, acerca deste assunto, impende trazer à baila o que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil que:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (GN)

Sobre o ônus da prova depreende-se das lições do ilustre catedrático Ernane Fidélis dos Santos¹, *in litteris*:

"A regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II).

Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido [...].

Fato extintivo é aquele que tem força de fazer extinguir o direito que decorre de qualquer relação jurídica e ao qual correspondia obrigação do réu [...].

Fato impeditivo é circunstância não elementar do fato constitutivo, mas que lhe obstaculiza os efeitos [...].

Fato modificativo altera as condições iniciais do gozo do direito pretendido [...].

A idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobre que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dela tem o ônus [...].

A regra que impera mesmo em processo é a de que "quem alega o fato deve prová-lo" [...]."

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 443/444.

123

Nesse mesmo diapasão, com maestria, explicam Ada Pellegrine Grinover, Cintra e C. Dinamarco, *in* Teoria Geral do Processo (pág. 318, 3ª ed.), que:

"A doutrina do ônus da prova repousa, principalmente, no princípio de que, visando à sua vitória na causa, cabe à parte o encargo de produzir as provas capazes de formar em seu favor, a convicção do juiz: com efeito, este deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam'. E o fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova: do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado, e do réu as provas dos pressupostos da exceção."

In casu, a parte promovente diz ter sido vítima de acidente automobilístico e em decorrência ficou inválida permanentemente. Todavia, não acostou ao processo documentos essenciais à propositura da presente ação, sendo omissa em comprovar sua invalidez por meio de Laudo do IML ou através de documento que realmente comprove o fato. Inobstante tenha, após a contestação, acostado ao feito o documento de fls. 122, tal documento não se presta para prova do alegado, uma vez que emitido mais de um ano após o acidente e, além disso, foi firmado apenas por um médico.

Segundo o art. 5º e §§ 1º e 2º, com as redações anteriores à Lei nº 11.482/2007:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer função de responsabilidade do segurado."

127
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Como visto, a indenização está condicionada à simples prova do acidente e do dano decorrente, ou seja, da invalidez permanente, como a promovente não fez prova do dano por ela apontado - invalidez permanente - não há como este magistrado deferir seu pedido, pelo menos nos termos aqui suplantados.

Vejamos a jurisprudência nesse norte, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial - Juntada de documento aos quais o autor não possui acesso - defesa de mérito direta - ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor - ônus a que se desincumbiu o Autor - alegação de ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC. [Tendo o réu - CEF - apresentado defesa de mérito direta, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor cabe ao autor, ora recorrente. Não há assim que se falar na apontada ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC porquanto "cabe ao juiz quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (STJ - RESP 271366/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma. DJ 07/05/2001, pág. 139) - GN

Desse modo, o direito à indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT) está condicionada à efetiva prova da invalidez

130
permanente, a qual deixou de ser produzida pela demandante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando, ainda, o mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspendo o seu pagamento pelo prazo de cinco anos, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita aos necessitados, o que faço com esteio no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

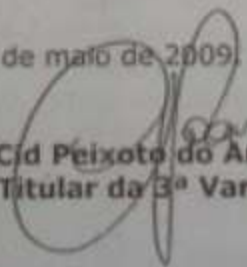
Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Fortaleza, 27 de maio de 2009.


Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA,
ESTADO DO CEARÁ.

Proc. nº 2008.0026.2512-8/0

RECURSO APELATÓRIO CÍVEL (art. 513 e segs. do CPC)

RITA OLIVEIRA FARIAS, brasileiro(a),
solteiro(a), agricultor(a), portador do CPF nº 239.550.821-72, R.G. nº
94002239700, SSP-CE, com residência na Vila Olga, s/n, São Pedro,
Tamboril/ CE, CEP: 63-750-000-000, por seus advogados
signatários, todos com escritório profissional na Av. Santos Dumont,
1.687 - Conj. 201, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará,
inconformado, *permissa venia*, com a r. sentença prolatada na
AÇÃO DE COBRANÇA que propôs contra **SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF
sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Av. Senador Dantas, nº
74, 5º andar, Bairro Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/ CE,
com esteio no art. 513 e segs., do *Codex Adjetivo Civil*, **VEM**, *muito*
respeitosamente perante Vossa Excelência, por este instrumento e
na melhor forma do direito, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** para
o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**,
requerendo que, após a ouvida da parte contrária e o cumprimento
das formalidades de estilo, o presente recurso seja encaminhado
àquela Instância Superior com as razões inclusas a este
instrumento, para a devida apreciação.

Nestes termos,
P. deferimento.

Fortaleza - CE, 28 de julho de 2009.


Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500

132
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,

"A dor que o homem experimenta, quando é lesado em seu direito, contém o reconhecimento espontâneo, instintivo e violentamente arrancado, do que é o seu direito, primeiro para ele, indivíduo, em seguida para a sociedade humana. A verdadeira natureza e essência pura do direito revelam-se mais completamente nesse só momento, do que durante longos anos de pacífica fruição. Aquele que por si ou por outrem nunca experimentou essa dor, não sabe o que é direito, embora tenha na cabeça todo o *corpus juris*".
PALAVRAS DE RUDOLF VON JHIRING. A LUTA PELO DIREITO, 1968 - PÁGS. 74/75).

Eméritos Julgadores,

PRELIMINARMENTE:

I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requer a V. Exa., os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder arcar com as despesas processuais sem que prejudique o seu orçamento, como lhe permite o art. 5º, inciso LXXIV da C.F. e Lei 7.115/83, vide declaração de pobreza inclusa.